

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tipificar a conduta de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da criança ou do adolescente, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tipificar a conduta de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da criança ou do adolescente, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do art. 232-A:

"Art. 232-A Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da criança ou do adolescente, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alienação parental, conforme consta expressamente na Lei nº 12.318/2010, fere direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com

genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental.

Diante disso, entendemos que uma das formas de prevenir a alienação parental é a correta fixação dos alimentos destinados ao sustento das crianças e adolescentes, bem como a existência de meios que permitam, de forma rápida e transparente, a fiscalização da destinação que é dada a tal verba, sendo certo que a pensão alimentícia é destinada apenas e tão somente ao sustento e às necessidades dos menores.

Outrossim, cumpre salientar que o art. 102 do Estatuto do Idoso pune exatamente essa conduta quando cometida contra idosos.

Assim, tendo em vista que a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes não é menor que a da maioria dos idosos, faz-se necessário conferir às pessoas em desenvolvimento a mesma proteção dada a eles.

Diante desse cenário, entendendo que o Estado deve punir com rigor, a fim de coibir esse tipo de prática, apresentamos a presente proposição para criminalizar a conduta de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da criança ou do adolescente, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse tipo de delito, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2017.

Deputado **Lincoln Portela**
PRB/MG